



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 637 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/06/2013 - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4531/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020200

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS – MAT. 104.293 -1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS BAIXADOS DO CGF – COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS – IMPROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco, acusa a Contribuinte, acima nominada, de adquirir mercadorias de empresas com CGF inativos, nos exercícios de 2006 e 2007. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, face à inocorrência do ilícito fiscal relatado. *In casu*, as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas por empresas prestadoras de serviço, razão pela qual estas não possuem CGF, somente CNPJ e inscrição municipal, estando, portanto, fora do campo de incidência do ICMS. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA., de adquirir mercadorias de empresas com CGF inativos, nos exercícios de 2006 e 2007.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "I" ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/1996.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.23787, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18846, Termo de Intimação nº 2010.23719, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27999, Planilhas com NF's de Entradas emitidas pelas empresas inativas, Cópia do Registro de Entradas, Procuração, Consultas de Contribuinte, Históricos da sociedade, Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.09368, todos acostados às fls. 03/59.

Apesar de constar o Termo de Revelia às fls. 37, este deve ser desconsiderado, pois requerida a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, bem como foram juntados os documentos constitutivos da empresa, fls. 62/74.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 76/376, alegando, em síntese, a improcedência do auto, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado de forma totalmente equivocada, imprecisa, com utilização de informações incorretas, apontando assim os seguintes erros: 1) Não ocorreu aquisição de mercadorias de empresas baixadas no CGF, já que a maioria das notas fiscais se refere a serviços. Além disso, as empresas são prestadoras de serviço, razão porque não tem CGF, mas sim CNPJ e inscrição municipal, as quais se encontram ativas; 2) As notas fiscais de aquisição são relativas a operações regulares com empresas em atividade e 3) Em nenhum momento o Fiscal procurou averiguar que se tratava de empresas prestadoras de serviço devidamente ativas (CNPJ e Inscrição Municipal). Ao final requereu perícia, visto que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no respectivo Livro de Entrada, além dos pagamentos efetuados aos fornecedores o que comprova de forma cabal a regularidade da operação e a total insubsistência do lançamento.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 379/382, decidiu pela improcedência do auto de infração, sob o entendimento de que como as emitentes das notas fiscais são as empresas Lap Engenharia Informática Comércio Representações Ltda e Rodoviária Fama Ltda., ambas tendo como atividade a prestação de serviços, e a natureza das operações das notas fiscais, em questão, tratava-se de "Remessa para reparo/conserto", resumindo-se a prestação de

serviços, e estando comprovada a efetividade das operações, restava descaracterizada a acusação descrita na Inicial.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, fls. 383/384.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 65/2013, às fls. 388/389, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da doutra Procuradoria Geral do Estado, às fls. 390.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de Mercadorias ou Bens Destinado a Contribuinte Baixado do CGF*”, nos exercícios de 2006 e 2007.

Na presente questão, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, assiste razão à Autuada em seus argumentos defensórios.

Conforme consulta às fls. 157 e 158, as Empresas emitentes das notas fiscais, em questão, Lap Engenharia Informática Comércio e Representações Ltda., Rodoviária Fama Ltda, são prestadoras de serviços, não estando obrigadas a manter inscrição estadual, tendo apenas Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Inscrição Municipal.

Dispõe o art. 92 do Decreto nº. 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 92. *O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: (omisso). GN.*

In casu, consoante se infere dos documentos fiscais colacionados às fls. 159/233, trata-se de notas fiscais cuja natureza das operações realizadas foram serviços, tais como: locação, manutenção de empilhadeira, mão de obra, etc.

Ressalte-se, a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não havendo que se falar em incidência de ICMS.

Com efeito, das notas fiscais de aquisição “*sub examen*”, observar-se, que tais documentos não possuem ICMS destacado. Nesse tocante, restou clarividente, pelo Agente do Fisco, nas informações Complementares, que “a

empresa não aproveitou créditos relativos aos documentos fiscais considerados inidôneos”.

No caso em apreço, tendo em vista que as empresas emitentes das notas fiscais, em questão, são prestadoras de serviços, razão pela qual não possuem CGF, e sim CNPJ e inscrição Municipal, estando, portanto, tais operações fora do campo de incidência do ICMS, entendo, restar devidamente descaracterizada a infração à legislação tributária, indicada no Relato do Auto de Infração.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**,

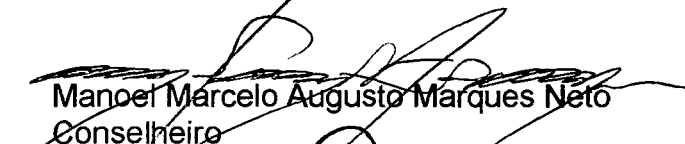
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e André Arraes de Aquino Martins.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

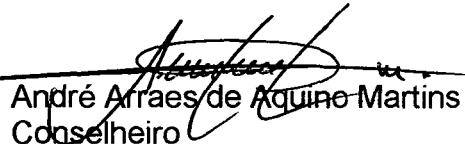

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado